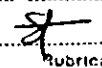




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	 Rubrica

188

Processo : 10140.000753/95-18
Acórdão : 203-06.248

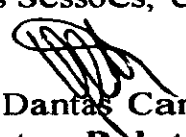
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 106.693
Recorrente : PEDRO PRISCO BRAGA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR - O disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não elide o direito do contribuinte de impugnar o lançamento, ainda que este tenha por base informações prestadas na DITR pelo próprio impugnante. A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
PEDRO PRISCO BRAGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000753/95-18
Acórdão : 203-06.248

Recurso : 106.693
Recorrente : PEDRO PRISCO BRAGA

RELATÓRIO

PEDRO PRISCO BRAGA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, exercício de 1994 (doc. de fls. 04), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista", de sua propriedade, localizado no Município de Pedro Gomes, MS, com área de 2.000,0ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2331205.0.

O contribuinte solicitou (doc. de fls. 01/03) a retificação do lançamento, visando a redução do VTNm tributado.

Para subsidiar seu pleito, anexou aos autos as Certidões de fls. 06/10 e o Laudo Técnico de fls. 11, devidamente registrado no CREA (ART de fls. 12.)

A autoridade singular, considerando o valor declarado pelo contribuinte na DITR, julgou o lançamento procedente, em parte, conforme Decisão DRJ/ /DIPAC/MS/ nº 1.071/96, às fls. 27/28, assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN - EXERCÍCIO/1.994

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

E vedada a retificação da declaração, depois de notificado, se não provado erro de fato na sua confecção, consoante art. 147, § 1º do CTN.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000753/95-18

Acórdão : 203-06.248

A autoridade *a quo* fundamentou seu entendimento no artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento e da retificação de declaração, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento." (destaquei)

Em cumprimento à decisão de primeira instância, a DRF em Campo Grande, MS, retificou o lançamento e reduziu o VTNm tributado, reemitindo, conseqüentemente, a notificação do ITR/1994, utilizando como base de cálculo do imposto o VTN declarado. O contribuinte foi, então, cientificado da decisão e intimado a recolher o crédito tributário devido, conforme Intimação de fls. 30.

Inconformado com a decisão singular, o requerente ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 31/38, solicitando a reforma da Decisão de Primeira Instância, a fixação de uma nova data para o pagamento do imposto em questão, dispensando-se, conseqüentemente, os encargos financeiros, e, inovando matéria, solicita a exclusão da notificação do lançamento dos valores relativos às Contribuições à CNA e ao SENAR, alegando, em síntese, que:

1) não concorda com o cálculo do imposto pelo VTN Declarado porque o contribuinte cometeu erro no preenchimento da DITR quando atribuiu ao imóvel rural, em questão, um valor não condizente com o mercado. O valor correto é aquele informado na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1997, R\$466.689,65, correspondentes a 689.655,17 Ufir, ou seja, 344,82 Ufir por hectare, valor próximo daqueles informados no laudo de avaliação e nas avaliações da Secretaria da Fazenda do Estado e da Prefeitura do Município, anexos à impugnação;

2) discorda da exigência da Contribuição à CNA porque não é, e nunca foi filiado a qualquer entidade representativa de sua categoria, por isso não faz parte do enquadramento sindical rural, bem como do SENAR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000753/95-18
Acórdão : 203-06.248

3) a notificação do lançamento retificado foi reemitida com o mesmo vencimento da notificação original, ou seja, 30/06/95, fato que penaliza o contribuinte, anulando, em parte, a redução do VTN atribuído ao imóvel pela SRF;

4) discorda da multa de mora que penaliza o contribuinte e, ainda, foi cobrada num percentual muito elevado, contrariando o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 9.298/96, que limitou essa penalidade a 2,0% da obrigação; e

5) também discorda dos juros de mora e de seu cálculo pela Taxa SELIC, que tem natureza remuneratória, enquanto os juros de mora têm como finalidade ressarcir, indenizar, em face de atrasos no cumprimento da obrigação tributária. Teceu, ainda, às fls. 35/37, um longo comentário sobre as leis instituidoras da taxa de juros e sobre a SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000753/95-18
Acórdão : 203-06.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, se faz necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão "*a quo*" funda-se, em parte, na tese de que o § 1º do artigo 147 do CTN veda ao contribuinte, após notificado, o direito de questionar o lançamento, em razão de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para a exigência fiscal.

O artigo 147 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por declaração e prevê, em seus §§ 1º e 2º, a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte ou da própria autoridade lançadora, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

O artigo acima citado está inserido na Seção II, intitulada "Modalidades de Lançamento", do Capítulo II, que cuida da "Constituição do Crédito Tributário".

Da leitura perfunctória do texto legal, se verifica que a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no § 1º do art. 147 do CTN, tem sua aceitação subordinada à conjugação de três requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do



Processo : 10140.000753/95-18
Acórdão : 203-06.248

lançamento; b) vise reduzir ou excluir tributos; e c) mediante comprovação de erro. Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

De sorte que, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, lhe ampara, processualmente, a impugnação do lançamento, nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72). Não cabe mais, nesta fase, o pedido de retificação de declaração de informações (DITR), pois esta é uma etapa não litigiosa, já vencida e ultrapassada pelo lançamento efetivado. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito tributário lançado ou a impugná-lo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, outro não é o procedimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso na Orientação Normativa Interna CST/SLTN Nº 15/76, ao analisar a solução desta questão, proposta pela Divisão de Tributação da 8ª RF, da seguinte forma:

“Diante disso, conclui-se que, notificado o sujeito passivo, não mais será cabível o pedido de retificação da declaração, uma vez que ela já serviu de base para um ato formalmente perfeito, que é o lançamento notificado. Aperfeiçoado este ato, a pretendida retificação da declaração importaria, em decorrência, na retificação de lançamento já efetuado.

Entretanto, dizer que, notificado o lançamento, não pode mais ser retificada a declaração não significa que o lançamento seja irreformável, pois a legislação admite a utilização de remédio processual específico, que é a impugnação do lançamento.

Assim, são vários os instrumentos que a legislação põe à disposição do sujeito passivo para enfrentar, na esfera administrativa, uma exigência tributária legalmente indevida, condicionando-se sua utilização a prazos estabelecidos. Na hipótese vertente, de contribuinte que declara rendimentos a maior, o primeiro instrumento de que se pode valer para impedir a concretização de uma exigência fiscal iminente, que se lhe revela legalmente indevida, é a retificação da própria declaração, desde que o faça antes de recebida a notificação; se deixar passar essa oportunidade, a medida cabível será a impugnação do lançamento, que deverá ser interposta no prazo legal; mesmo que deixe passar mais essa oportunidade e pague o tributo indevido, faculta-lhe a lei o pedido de restituição do indébito. Só quando, pelo decurso



Processo : 10140.000753/95-18
Acórdão : 203-06.248

do prazo legal, não couber mais este pedido, é que o tributo, embora legalmente indevido, não mais poderá ser reclamado pelo contribuinte.

Não cremos portanto, que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, possa ter outro sentido que não o de vedar a possibilidade de apresentação do pedido de retificação da declaração de rendimentos quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação; não obsta que o lançamento seja impugnado na forma e no prazo assegurados na legislação do processo fiscal. Exegese diversa atentaria contra o próprio CTN que, no art. 165, assegura ao sujeito passivo a repetição do indébito, mesmo em caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o legalmente devido. ”

Ao adotar o entendimento acima transcrito, a Coordenação de Sistema de Tributação teceu os seguintes comentários:

*“Entendemos que a autoridade deu correta interpretação aos dispositivos da legislação tributária a que faz menção. Por isso, permitimo-nos acrescentar, no mesmo sentido, que o artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao referir-se à **impugnação** do sujeito passivo como razão da mutabilidade do lançamento, não cogitou de limitar por qualquer forma o objeto ou o conteúdo da impugnação.*

Os institutos da “retificação” e da “impugnação” não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do processo administrativo, tendo cada um sua própria disciplina. Portanto, a perempção do direito de retificar, do artigo 147, § 1º, do CTN, não importa na do direito de impugnar, do artigo 145, I, do mesmo Código.”

Aliás, outro não é o entendimento da melhor doutrina:

“Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui as possibilidades de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10140.000753/95-18
Acórdão : 203-06.248

independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento."

A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio juris para o exercício de direito constitucional de petição (CF, art. 153, § 3º). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento, não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição" (BORGES, José Souto Maior. Tratado de Direito Tributário Brasileiro - Lançamento Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 4, p. 381-382).

Sendo as normas processuais administrativas de direito público cogentes, a recusa da impugnação, por parte do julgador singular, em razão de equivocada interpretação do § 1º do art. 147 do CTN, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente amparados, e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular.

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. No contexto das provas trazidas aos autos, não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pelo contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Por outro lado, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pelo recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Isto posto, considerando que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, e por ofensa da decisão singular aos princípios constitucionais acima enumerados, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação dos argumentos e provas acostadas aos autos pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO